

A. I. N.^º - 09329269/04
AUTUADO - DANILo GOMES FERREIRA
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 25. 10. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0405-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/07/04, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 11, dizendo que no momento da ação fiscal estava ausente do estabelecimento em busca de outros recursos para sua sobrevivência. Alega que sua mãe que ficou tomando conta da empresa não deu continuidade na emissão de notas fiscais. Ao final, dizendo que tal fato não se repetirá, pede a dispensa da multa imposta.

O autuante em informação fiscal (fls. 17 e 18), mantém a autuação, dizendo que foi constatado em auditoria de caixa que o estabelecimento efetuou vendas sem a emissão de documentação fiscal. Transcreve os dispositivos da legislação pertinente a infração em comento e acrescenta que o próprio autuado confessou o procedimento irregular efetuado. Ao final, dizendo que não lhe cabe dispensar a multa imposta, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 03, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$ 150,30, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ademais, a própria peça defensiva do autuado é uma confissão expressa do cometimento da infração, haja vista ter informado que ao se ausentar do estabelecimento, deixou sua mãe tomando conta da empresa, mas que esta não deu continuidade na emissão das notas fiscais.

Pelo que dispõe os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Vale ainda ressaltar, que até o momento da ação fiscal, não havia sido emitida qualquer nota fiscal.

Por fim, foi emitida a nota fiscal nº 0057 (fl. 04), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, visando comprovar o procedimento irregular do autuado.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **09329269/04**, lavrado contra **DANILO GOMES FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA